

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 50.692-CE (95.05.23866-5)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EMPESCA S/A – CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXP.
ADVOGADO : RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR : Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de Argüição de Inconstitucionalidade oriunda da Segunda Turma deste Tribunal, atendendo decisão proferida pelo STF, em grau de Recurso Extraordinário.

A Sentença, que desafiou Apelação em Mandado de Segurança, fundou-se na incompatibilidade entre diploma legal ordinário (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79) e a ordem constitucional vigente (fls.408/418).

Quando do julgamento da Apelação e Remessa Oficial, a Segunda Turma, sob a Relatoria do Desembargador Federal (convocado) Élio Wanderley de Siqueira Filho, em verificando que o conteúdo da apelação (importação de veículos usados em face da Portaria DECEX nº 08/90) estaria dissociado da questão dos autos (reconhecimento de crédito-prêmio de IPI – Decreto-Lei nº 491/69, em relação a exportações realizadas no período de julho/89 a outubro/90), não se pronunciou quanto à Apelação e, no tocante à Remessa Oficial, decidiu por negar-lhe provimento ao fundamento de que o extinto TFR já teria se pronunciado quanto à inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 na AC 109.896 –DF (fls.489/493).

A União Federal (FAZENDA NACIONAL) interpôs Recurso Extraordinário (fls. 512), que, no seio da Primeira Turma do STF, sob a Relatoria do Ministro Octavio Gallotti, restou provido, anulando-se “o acórdão proferido na parte em que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, a fim de que a questão seja submetida ao pleno da Corte” (fls. 564). Entendera a Suprema Corte pela inobservância da regra legal de observância da reserva de plenário na declaração de inconstitucionalidade de lei, em se tratando de controle difuso de constitucionalidade.

Em novo julgamento, seguindo o determinado pelo STF, a Segunda Turma, novamente sob Relatoria do Desembargador Federal (convocado) Élio Wanderley de Siqueira Filho, suscitou o Incidente de

Declaração de Inconstitucionalidade, suspendendo, por conseguinte, o julgamento da Apelação e Remessa Oficial.

Em Parecer, a Procuradoria Regional da República (fls. 580-590) opinou pelo acolhimento da Argüição de Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724, submetendo-se, em seguida, o julgamento do apelo e remessa oficial à Segunda Turma. **É o Relatório.**

Ao Plenário, para cumprimento do que dispõe o § 1º, do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte. CUMPRA-SE.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 50.692-CE
(95.05.23866-5)

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EMPESCA S/A – CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXP.
ADVOGADO : RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR : Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.724/79. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIA. CONTROLE DIFUSO. RESERVA DE PLENÁRIO. PRONUNCIAMENTO DO STF ACERCA DA MATÉRIA. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 71/2005. CPC, ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA JULGAMENTO.

1. Em virtude das decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nos Recursos Extraordinários n.º 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, inclusive já tendo ocorrido pronunciamento do Plenário daquela Corte, o Senado Federal, no exercício de atribuição constitucional (art. 52, inciso X, da Constituição Federal), promulgou a Resolução nº 71/2005, de 26 de dezembro de 2005, suspendendo a execução do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, motivo pelo qual o presente instrumento de controle difuso de constitucionalidade, cujo objeto de deliberação no Plenário deste Tribunal, reitere-se, seria justamente o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, levando-se em conta a aludida Resolução nº 71/2005, resta esvaziado, haja vista o efeito “erga omnes” que assumiram as decisões proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade por via de defesa ou exceção em decorrência do ato senatorial.
2. Outrossim, nos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 481 do CPC, não será submetida argüição de inconstitucionalidade ao Plenário ou órgão especial quando já houver pronunciamento destes ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
3. A discussão sobre o mérito da causa deve-se dar no órgão fracionário competente, “in casu” a Segunda Turma. A declaração “incidenter tantum” proferida na Sentença, não mais desafia a argüição de inconstitucionalidade a ser dirimida no Plenário. Entretanto, tal não significa a

confirmação da Sentença, haja vista a suspensão da Apelação e Remessa Oficial, ainda a serem julgadas.

4. Julgo prejudicada a presente argüição de inconstitucionalidade no quanto desnecessária em face do tanto do pronunciamento do Plenário do STF, quanto em virtude da Resolução 71/2005 do Senado Federal. Remetam-se os autos à Segunda Turma, para julgamento da Apelação e Remessa Oficial.

VOTO

O Desembargador Federal Petrucio Ferreira:

Consoante se lê no Relatório da presente Argüição de Inconstitucionalidade, a mesma se refere ao o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79.

Ocorre que, em virtude das decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nos Recursos Extraordinários n.º 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, inclusive já tendo ocorrido pronunciamento do Plenário daquela Corte, o Senado Federal, no exercício de atribuição constitucional (art. 52, inciso X, da Constituição Federal), promulgou a Resolução nº 71/2005, de 26 de dezembro de 2005, suspendendo a execução do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79.

Assim, o presente instrumento de controle difuso de constitucionalidade, cujo objeto de deliberação no Plenário deste Tribunal, reiterar-se, seria justamente o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, levando-se em conta a aludida Resolução nº 71/2005, resta esvaziado, haja vista o efeito “erga omnes” que assumiram as decisões proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade por via de defesa ou exceção em decorrência do ato senatorial.

Ademais, nos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 481 do CPC, não será submetida argüição de inconstitucionalidade ao Plenário ou órgão especial quando já houver pronunciamento destes ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Entendo, outrossim, que a discussão sobre o mérito da causa deve-se dar no órgão fracionário competente, “in casu” a Segunda Turma. Tenho que a declaração “incidenter tantum” proferida na Sentença do

então Juiz Federal Geraldo Apoliano, hoje membro desta Corte, não mais desafia a argüição de inconstitucionalidade a ser dirimida no Plenário. Entretanto, tal não significa a confirmação da Sentença, haja vista a suspensão da Apelação e Remessa Oficial, ainda a serem julgadas.

Se já não se faz necessário o pronunciamento da Corte quanto à inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, consoante inteligência do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, e respectiva Resolução do Senado Federal de nº 71/2005, c/c parágrafo único do art. 481 do CPC, deve o feito ter seu processamento normal no seio da egrégia Segunda Turma.

Com tais considerações, julgo prejudicada a presente argüição de inconstitucionalidade. Remetam-se os autos à Segunda Turma, para julgamento da Apelação e Remessa Oficial.

É como voto.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 50.692-CE (95.05.23866-5)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EMPESCA S/A – CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXP.
ADVOGADO : RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR : Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.724/79. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIA. CONTROLE DIFUSO. RESERVA DE PLENÁRIO. PRONUNCIAMENTO DO STF ACERCA DA MATÉRIA. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 71/2005. CPC, ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA JULGAMENTO.

1. Em virtude das decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nos Recursos Extraordinários n.º 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, inclusive já tendo ocorrido pronunciamento do Plenário daquela Corte, o Senado Federal, no exercício de atribuição constitucional (art. 52, inciso X, da Constituição Federal), promulgou a Resolução n.º 71/2005, de 26 de dezembro de 2005, suspendendo a execução do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.724/79, motivo pelo qual o presente instrumento de controle difuso de constitucionalidade, cujo objeto de deliberação no Plenário deste Tribunal, reitera-se, seria justamente o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.724/79, levando-se em conta a aludida Resolução n.º 71/2005, resta esvaziado, haja vista o efeito “erga omnes” que assumiram as decisões proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade por via de defesa ou exceção em decorrência do ato senatorial.
2. Outrossim, nos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 481 do CPC, não será submetida argüição de inconstitucionalidade ao Plenário ou órgão especial quando já houver pronunciamento destes ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
3. A discussão sobre o mérito da causa deve-se dar no órgão fracionário competente, “in casu” a Segunda Turma. A declaração “incidenter tantum” proferida na Sentença, não mais desafia a argüição de inconstitucionalidade a ser dirimida no Plenário. Entretanto, tal não significa a confirmação da Sentença, haja vista a suspensão da Apelação e Remessa Oficial, ainda a serem julgadas.
4. Julgo prejudicada a presente argüição de inconstitucionalidade no quanto desnecessária em face do tanto do pronunciamento do Plenário do STF, quanto em virtude da Resolução 71/2005 do Senado Federal.

Remetam-se os autos à Segunda Turma, para julgamento da Apelação e Remessa Oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E JULGAR PREJUDICADA A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos do voto do Desembargador Relator, na forma do Relatório e Notas Taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/09/2006.
(data do Julgamento)

PETRUCIO FERREIRA
DESEMBARGADOR FEDERAL